



**TC 010.572/2020-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Taguatinga - TO

**Responsáveis:** Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68), Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34) e Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53)

**Advogado ou Procurador:** Rosimeire Maria Carneiro (CRC/TO nº 014.871), representando o responsável Ailton Gomes Ferreira, conforme procuração à peça 43

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68), Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34) e Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

## HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 31), a qual concluiu pela necessidade de realização de citação dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira e de audiência dos responsáveis Ailton Gomes Ferreira e Eronides Teixeira de Queiroz. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram então expedidos os Ofícios 12780/2020-TCU/Seproc (peça 38), 12782/2020-TCU/Seproc (peça 37) e 12783/2020-TCU/Seproc (peça 39), dando ciência aos referidos responsáveis, respectivamente, de sua citação e audiência.

3. Em 17/8/2020 o TCU recebeu o Ofício nº 20738/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 52) informando que foi apresentada, no âmbito daquela Autarquia, documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE 2012, município de Taguatinga/TO, que será objeto de Nota Técnica a ser encaminhada posteriormente à esta Corte de Contas.

4. Em conformidade, consulta ao SiGPC, em 29/7/2021 (peça 61), evidenciou a presença da seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “Enviada ao Controle Social”, bem como da informação “Externa TCU – Manifestação FNDE em documentação intempestiva” no campo “Medida de Exceção”.

5. Dessa forma, entendeu-se que o posicionamento adequado naquele instante era aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

6. A proposta foi acolhida pelo Relator (peça 65), sendo expedido ao FNDE o Ofício 42373/2021-TCU/Seproc, de 2/8/2021 (peça 66), com solicitação do envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas, sendo aquela Autarquia informada de que o não atendimento no prazo devido, sem causa justificada, poderia ensejar aplicação de multa pelo Tribunal.



7. Ante a comprovação da ciência do diligenciado (sem recebimento de resposta), conforme Despacho da Seproc à peça 68, retornaram os autos à esta Unidade Técnica.

### EXAME TÉCNICO

8. Verifica-se que o FNDE tomou ciência da comunicação em 17/8/2021 (peça 67), mas decorridos mais de 3 meses da diligência, não houve o envio ao TCU de resposta pela Autarquia.

9. Expirando-se, assim, o prazo concedido ao FNDE sem o envio ao TCU de Nota Técnica e não sendo a mesma encontrada em consulta aos sistemas corporativos do tomador de contas (SiGPC), cumpre renovação da diligência, fixando-se novo e impreterível prazo para seu atendimento.

### CONCLUSÃO

10. Ante o não atendimento pelo FNDE da diligência objeto do Ofício 42373/2021-TCU/Seproc, de 2/8/2021 (peça 66), recebido em 17/8/2021 (peça 67), tendo já a muito expirado o prazo de 30 (trinta) dias àquela Autarquia concedido para o envio das informações solicitadas, propõe-se renovar a diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar nova diligência ao FNDE, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Município de Taguatinga/TO, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2012:

11.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2012 (Município de Taguatinga/TO), com análise, **abrangendo tanto os aspectos técnicos como os financeiros**, acerca da regularidade, ou não, da execução das despesas realizadas com tais recursos;

11.2. Informação sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

12. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

13. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE,  
em 16 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2873-8